



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Alexandre Brenand da Silva, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza e Lúcio Gonçalves Feitosa. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Robério Fontenele de Carvalho e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretaria da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária, realizada aos 07 (sete) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 15ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2456/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201627238. Recorrente: SKF DO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre os Recursos Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto ao argumento de decadência tributária considerando a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, qual seja, a partir do fato gerador da obrigação tributária incluindo o mês de dezembro. (Resolução nº 27/2021)**, afastado por maioria de votos, mantendo o entendimento proferido na Resolução recorrida, de parcial procedência, a qual acolheu a decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2011 com esteio no Art. 150, § 4º do CTN, considerando a data da entrega da EFD, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento das operações e dos valores do imposto devido, bem como dos pagamentos realizados pelo obrigado, para que proceda à homologação. Por ocasião da sua manifestação, o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Carreiro, solicitou a aplicação do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial, sob o fundamento de ser uma questão de ordem pública, ainda que não presente em despacho de admissibilidade. O Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado pelo Procurador do Estado, considerando que não houve apresentação de Recurso Extraordinário pela Procuradoria

do Estado e, consequentemente, a questão não foi objeto de admissibilidade. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos do parágrafo 11 do art.73 da Lei nº 18.185/2022. Além disso, o Presidente Victor Hugo salientou que conforme parágrafo 7º, no julgamento do Rec. Extraordinário não é apreciada matéria diversa das deferidas no despacho de admissibilidade. O Conselheiro Alexandre Brenand justificou seu voto nos seguintes termos: *“voto por acompanhar a divergência apresentada pelo Conselheiro Pedro Jorge, pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, por não poder desassociar as declarações e emissões dos documentos fiscais, com o lançamento do tributo entendido como devido, do disposto no caput do art. 150 do CTN”*. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa e Alexandre Brenand que se manifestaram por acatar a decadência suscitada com contagem a partir do fato gerador.

**2. Extinção ou improcedência do auto de infração por ilegitimidade passiva, pois a obrigatoriedade de recolher o ICMS-ST seria da empresa destinatária da mercadoria e não da remetente: Decisão:** afastado por maioria de votos, mantendo o entendimento proferido na resolução recorrida, de PARCIAL PROCEDÊNCIA, por entender que, no caso concreto, a retenção e o recolhimento do imposto é de responsabilidade do remetente/vendedor das mercadorias, conforme estabelecem os arts. 431, §§ 1º e 2º do Decreto no 24.569/97 e Cláusulas Primeira, Terceira e Quarta do PROTOCOLO ICMS nº 22/08, vigente à época dos fatos geradores. A despeito das empresas destinatárias das mercadorias possuírem Regime Especial de Tributação, prevalece o entendimento segundo o qual a remetente era responsável pelo recolhimento do ICMS-ST relativo ao valor do imposto não recolhido, considerando o Protocolo supra (ICMS nº 22/2008). A Conselheira relatora fundamentou seu voto no Princípio da Extraterritorialidade, com interpretação conjunta dos arts. 96 e 102 do CTN e nas regras específicas de recolhimento do ICMS estabelecidas no Decreto nº 30.519/2011, considerando a interpretação combinada do art. 1º, parágrafos 1º, parágrafo 2º e art. 10 do mesmo diploma legal, conjugado com o art. 431 parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 24.569/1997. Voto divergente do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, o qual votou pela aplicação do entendimento proferido na resolução paradigma. O conselheiro Alexandre Brenand consignou: *“acompanho a divergência, entendendo que somente à partir das modificações no convênio 22/08, ocorridas em janeiro de 2025, em que a obrigação do remetente em recolher/reter o imposto ST ficou expressamente prevista na norma em comento. que a responsabilidade do remetente pelo recolhimento do imposto sujeito à substituição tributária só foi regulamentada em janeiro deste ano”*. O Conselheiro Alex Konne entendeu por acatar os argumentos da parte quanto à responsabilidade da destinatária, considerando as previsões do Decreto e do Termo de Acordo firmado com a SEFAZ. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos e Alexandre Brenand que se manifestaram pela aplicação da paradigma entendendo pela extinção por ilegitimidade passiva. Por fim, a Câmara Superior decide, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, mantendo a decisão proferida na resolução recorrida de nº 109/2024, ratificando a decisão da Câmara de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em todos os seus termos e fundamentos, afastando os argumentos da parte quanto a decadência e quanto à ilegitimidade passiva. Ausentes, por motivo justificado, os

Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Robério Fontenele de Carvalho e Mikael Pinheiro de Oliveira. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Romão de Paiva.

**2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1456/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201700698. Recorrente: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96**, afastado por maioria de votos, mantendo-se o entendimento proferido na resolução recorrida, considerando que as operações e o imposto não estavam regularmente escriturados, tendo os créditos constantes do levantamento sido apurados e lançados de ofício pela autoridade autuante. O Conselheiro **Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior** manifestou-se pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as informações não estavam registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ, **ficando designado para lavrar a resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Alexandre Brenand, Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos e Lúcio Gonçalves Feitosa, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da resolução paradigma. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto, Robério Fontenele de Carvalho e Mikael Pinheiro de Oliveira. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Caroline Alencar.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretaria que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**